DECISÃO TC - 23486 - PLENO

PROCESSO: TC 009671/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Genivaldo dos Anjos Costa Santos

SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 308/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 23486

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. **ARQUIVAMENTO**. Existência de processo idêntico em tramitação nesta Corte de Contas. Atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **03.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia. Existência de processo idêntico em tramitação nesta Corte de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 11:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33

Contas. Atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE, encaminhada ao Ministério Público de Contas, relatando que o Município de Santo Amaro das Brotas, no exercício de 2020, vinha realizando o pagamento das remunerações dos Profissionais do Magistério em atraso e parcelado em até três vezes, impondo uma série de dificuldades econômicas às famílias daqueles profissionais.

No bojo da denúncia, o SINTESE levantou a possibilidade da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, no período do mês de julho

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 21:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33

de 2020, estar utilizando recursos do FUNDEB para outros fins que não a priorização do pagamento dos servidores da educação.

Em face dos indícios de irregularidades, após deliberação do Pleno desta Corte de Contas, a denúncia, ingressada incialmente como protocolo, foi autuada como processo, conforme Decisão TC – 22.412/2021 (fls. 25/30).

Dando início à instrução processual, foi expedido o Mandado de Citação nº 131/2021 ao Sr. Paulo César Oliveira Souza que, em resposta, informou que o Município de Santo Amaro das Brotas se encontrava, naquele momento, om sua folha de pagamento rigorosamente em dia.

Em análise da defesa, a 6ª CCI emitiu Parecer nº 187/2020 (fls. 45/47) concluindo, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos pelo atual gestor do Município de Santo Amaro das Brotas, Sr. Paulo César Oliveira Souza, pela regularidade e quitação dos pagamentos dos vencimentos dos profissionais da educação, técnico-administrativos e demais categorias ligadas à Prefeitura de Santo Amaro, até o mês de setembro de 2021.

O Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 138/2022 (fls. 50/57), opinou pela citação do Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, em caso de ausência de resposta, opinou, desde já, pela aplicação de multa administrativa ao ex-gestor no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 223, incisos II do Regimento Interno, e art. 93, incisos II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Observou o Procurador que, após a autuação do processo, foi citado o gestor atual e não o responsável à época e que o Sr, Paulo César Oliveira

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 11:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33

Souza, Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas hoje, comprovou que a folha de pagamento está em dia. Por outro lado, como ele mesmo afirmou em sua defesa, ao assumir em janeiro de 2021 se deparou com toda a folha de pagamento de dezembro de 2020 e 70% da folha do 13º salário em atraso.

Sendo assim, entende o *Parquet* que o responsável pelos atrasos constante na denúncia do SINTESE é o Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, Prefeito do Município à época, e o qual deveria ter sido citado no processo em análise, não podendo, este, eximir-se da obrigação de prestar contas, quando não utilizou as oportunidades que teve para comprovar a boa aplicação dos recursos.

Através do Mandado de Citação nº 77/2022 (fl. 59), o Sr. Genivaldo dos Anjos Costa Santos, ex-Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas, foi chamado aos autos para se manifestar sobre os fatos que lhe foram imputados.

Atendendo à citação, o gestor, tempestivamente, apresentou defesa (fls. 60/66), acompanhada de documentos, aduzindo, preliminarmente, que o processo TC nº 009670/2020, em tramitação mais avançada nesta Corte de Contas, trata *ipsis litteris* do mesmo teor da denúncia ora analisada, e envolve as mesmas partes, motivo pelo qual requereu a conexão dos processos a fim de evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

Quanto ao mérito, em linhas gerais, aduziu que os pagamentos parcelados das remunerações dos Profissionais do Magistério decorreram da insuficiência de recursos para a quitação integral da folha, eis que o valor da despesa em todos os meses foi superior à receita do FUNDEB.

Por fim, pugnou pela Improcedência da Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 11:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33

Para a análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu os Pareceres nº 64/2020 (fls. 91/94) e nº 58/2022 (fls. 98/102), concluindo, neste último, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em atenção aos princípios da economia processual, legalidade e segurança jurídica, bem como pela prevenção à ocorrência de duplicidade de punição pelo mesmo fato gerador, tendo em vista que o Processo TC 009670/2020, em tramitação avançada nesta Corte de Contas, trata da mesma demanda e envolve as mesmas partes.

Em não sendo esse o entendimento, opinou pela juntada do presente processo ao processo TC 009670/2020, nos termos do art. 55 do CPC.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Despacho nº 308/2022 (fls. 105/106), acompanhou o posicionamento da nobre 6ª CCI opinando pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em atenção ao princípio da economia processual e da segurança jurídica, bem como para evitar manifestações diversas sobre o mesmo fato, diante da constatação de que, de fato, o Processo TC 009670/2020 se origina do Ofício nº 2274 do SINTESE, endereçado à Conselheira Responsável da área, com a mesma redação do ofício direcionado a este Parquet. Além disso, contatou que o referido processo já se encontra com Parecer Ministerial, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, estando, pois, mais adiantado.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 11:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33

VOTO

De início, cabe registrar que o caso em análise não necessita de alargada discussão.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria oficiante e o *Parquet* Especial convergiram quanto ao entendimento da necessidade de arquivamento do feito.

De fato, restou constatada a existência do Processo TC 009670/2020, em tramitação avançada nesta Corte de Contas, que envolve as mesmas partes processuais e versa sobre demanda idêntica à posta a análise, não havendo outro caminho senão o arquivamento dos presentes autos, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica, bem como pela prevenção à ocorrência de duplicidade de punição pelo mesmo fato gerador, como cuidadosamente ponderou o *Parquet* Especial.

Assim, sem mais delongas, acolho o parecer da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;

VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/11/2022 09:05:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/11/2022 11:49:21
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/11/2022 06:49:33